



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO (CE)

PROJETO DE LEI N. 516, DE 2021
(apenso o PL 3.052, de 2024)

Cria o programa "Infância Segura e Sem Pornografia", que dispõe sobre regras de respeito à proteção e incolumidade da dignidade às crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica, na forma que especifica.

Autor: Dep. Paula Belmonte (CID/DF)

Relator: Dep. Delegado Paulo Bilynskyj

I. RELATÓRIO:

A senhora Deputada apresentou proposta com o louvável propósito de criar regramento específico para impedir a divulgação ou o acesso de crianças a materiais (imagens, músicas, vídeos, textos ou impressos) de cunho pornográfico ou obsceno, tanto pela Administração como por entes ou organizações que recebam recursos públicos, inclusive proveniente de emendas parlamentares.

Na justificativa apresentada, o proponente assevera que:

“A negligência estatal diante da adequação legal sobre o conteúdo que crianças e adolescentes podem ter acesso pode causar danos severos. [...]

Sendo assim, diante da importância sobre a proteção da criança e do adolescente, principalmente sobre o aspecto do resguardo do desenvolvimento psíquico, é salutar que o Estado, neste caso por meio do Poder Legislativo, tenha ingerência sobre o tema, blindando assim, ao máximo, a criança e o adolescente, já que, novamente, nesta fase de desenvolvimento todos os estímulos externos contribuem ou prejudicam para a formação futura do indivíduo.

É por isso, portanto, que o texto aqui sugerido trata, em resumo, de determinar que a Administração Pública Federal, direta, autárquica,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

fundacional, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas pelo poder público federal, direta ou indiretamente, assim como as entidades privadas que por qualquer motivo recebam recursos públicos do Orçamento Geral da União, inclusive oriundos de emendas parlamentares, protejam a integridade física, psíquica, moral e a dignidade sexual de crianças, adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica.”

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD) e foi despachada à CE, CFT (mérito e art. 54 do RICD) e CCJC (art. 54 do RICD), estando ainda em tramitação pelo rito ordinário (art. 151, III, RICD), sobrevivendo a este deputado para relatoria, sem oferecimento de emendas nesta comissão.

Distribuído anteriormente para relatoria, a proposta foi alvo de emenda supressiva do art. 6º, pela Dep. Lêda Borges, então relatora, e modificativa por este deputado, também incidente no art. 6º, sem que tenham sido apreciadas.

Por derradeiro, foi apensado a este o PL 3.052, de 2024, da Exma. Deputada Missionária Michele Collins (PP/PE), com o mesmo objetivo do central.

É a síntese do necessário.

II. VOTO DO RELATOR:

O presente Projeto de Lei tem como objeto a criação do programa “Infância Segura e Sem Pornografia”, que dispõe sobre regras de respeito à proteção e incolumidade da dignidade às crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica, na forma que especifica.

O projeto estabelece que a Administração Pública Federal, direta, autárquica, fundacional, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas pelo poder público federal, direta ou indiretamente, devem proteger a integridade física, psíquica, moral e a dignidade sexual de crianças, adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

psicológica.

Estabelece, ainda, que as instituições públicas de educação básica garantirão que seus alunos crianças e adolescentes recebam educação moral e cívica, bem como religiosa, de acordo com as suas próprias convicções.

Primordialmente, cumprimos a digna Autora deste Projeto de Lei por sua nobre iniciativa legislativa visando proteger a incolumidade física e psíquica de nossas crianças e adolescentes. Importante salientar que esse grupo merece uma especial atenção do Estado na formulação de políticas públicas e educacionais.

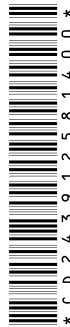
O art. 227 da Constituição Federal dispõe que é dever do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida e à educação, colocando-os a salvo de qualquer forma de violência ou crueldade. Nesse sentido, é dever do Estado a elaboração de diretrizes educacionais que busquem proteger a criança e o adolescente de materiais que prejudiquem seu adequado desenvolvimento.

O presente Projeto de Lei busca, portanto, proibir que crianças e adolescentes tenham acesso à imagens, músicas, textos ou impressos de cunho pornográfico ou obsceno, garantindo, assim, que não tenham acesso a conteúdos impróprios para as suas etapas de desenvolvimento.

Não se veda, por conseguinte, que informações didáticas, científicas, biológicas e pedagógicas sobre o ser humano e seu sistema reprodutivo sejam transmitidas às crianças e aos adolescentes, no entanto, o conteúdo disponibilizado deve ser compatível e apropriado à idade e ao período pedagógico das crianças e adolescentes.

Além disso, como bem pontuado pela ilustre autora deste Projeto de Lei, as instituições públicas de educação básica deverão garantir que seus alunos crianças e adolescentes recebam educação moral e cívica, a fim de que a escola contribua para o desenvolvimento da cidadania e com a formação de valores das crianças e adolescentes.

Contudo, acolhendo a sugestão da antiga relatora, citando que a educação religiosa já se encontra prevista em Lei, não havendo necessidade de sua redundância proponho a aprovação com a emenda modificativa que ora apresento para manter no art. 6º somente a educação moral e cívica.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

Quanto ao apenso PL 3052/2024, da Sra. Missionária Michele Collins, julgo que todos os apontamentos daquele encontram-se presentes no Projeto da Deputada Paula Belmonte, de modo que, sendo a redação do primeiro mais completa e pormenorizada, voto pela rejeição do apenso.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n. 516, de 2021, com a **Emenda Modificativa** do art. 6º que ora apresento, e pela **REJEIÇÃO** do apenso Projeto de Lei n. 3.052, de 2024.

Sala da Comissão, 18 de novembro de 2024.

Deputado **DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO (CE)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N. 1.577, DE 2022

Cria o programa "Infância Segura e Sem Pornografia", que dispõe sobre regras de respeito à proteção e incolumidade da dignidade às crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica, na forma que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA N.

O art. 6º do Projeto de Lei n. 516, de 2021, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 6º As instituições públicas de educação básica e fundamental garantirão que seus alunos, crianças e adolescentes, recebam educação moral e cívica.”

Sala da Comissão, 18 de novembro de 2024.

Deputado **DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**
Relator

